

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****DECISÃO DA COMISSÃO**

de 25 de Abril de 2007

relativa à retirada do mercado de colza híbrida Ms1xRf2 (ACS-BN004-7xACS-BN002-5) e seus produtos derivados

[notificada com o número C(2007) 1806]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2007/306/CE)

(JO L 117 de 5.5.2007, p. 20)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão de Execução 2012/69/UE da Comissão de 3 de fevereiro de 2012	L 34	12	7.2.2012
► <u>M2</u>	Decisão de Execução (UE) 2016/2268 da Comissão de 14 de dezembro de 2016	L 342	34	16.12.2016
► <u>M3</u>	Decisão de Execução (UE) 2019/1117 da Comissão de 24 de junho de 2019	L 176	59	1.7.2019
► <u>M4</u>	Decisão de Execução (UE) 2019/1562 da Comissão de 16 de setembro de 2019	L 240	13	18.9.2019

▼B**DECISÃO DA COMISSÃO****de 25 de Abril de 2007****relativa à retirada do mercado de colza híbrida Ms1xRf2 (ACS-BN004-7xACS-BN002-5) e seus produtos derivados***[notificada com o número C(2007) 1806]***(Apenas faz fé o texto em língua alemã)****(2007/306/CE)****▼M4***Artigo 1.º*

O destinatário deve aplicar, a nível interno, um programa para garantir a retirada efetiva do mercado da colza ACS-BN004-7, da colza ACS-BN002-5 e da combinação híbrida de colza ACS-BN004-7xACS-BN002-5 na cultura e produção de sementes e recolher dados sobre a presença desses organismos geneticamente modificados nas remessas de colza do Canadá para a União.

Até 1 de janeiro de 2022, o destinatário deve apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação deste programa e sobre a presença desses organismos geneticamente modificados nas remessas de colza do Canadá para a União.

Artigo 2.º

1. A presença em produtos destinados à alimentação humana ou animal de material que contenha, seja composto ou produzido a partir de colza ACS-BN004-7, de colza ACS-BN002-5 e da combinação híbrida de colza ACS-BN004-7xACS-BN002-5 notificado nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 é tolerada até 31 de dezembro de 2022, desde que essa presença:

- a) Seja accidental ou tecnicamente inevitável; e
- b) Se encontre numa proporção não superior a 0,1 %.

2. O destinatário deve garantir a disponibilidade de materiais de referência certificados para a colza ACS-BN004-7xACS-BN002-5 através da *American Oil Chemists Society*, em <https://www.aocs.org/crm>.

▼B*Artigo 3.º*

Nos termos do artigo 28.º do Regulamento, as entradas no Registo Comunitário de Alimentos Geneticamente Modificados para a Alimentação Humana e Animal relativas à colza ACS-BN004-7, ACS-BN002-5 e à combinação híbrida ACS-BN004-7xACS-BN002-5 devem ser alteradas, de modo a ter em conta a presente decisão.

▼ B

Artigo 4.º

A ► M3 ASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha ◀, é a destinatária da presente decisão.

▼ M2
